DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12236/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14818/2014
PROTOCOLO	: 1534948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2014
CONTRATADO	: JAIR NOGUEIRA PEREIRA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO ¾, CARGA SECA, COM MOTORISTA, COM CAPACIDADE MÁXIMA PARA 4.000 KG, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE MENSAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE ENTULHO, TERRA, CASCALHO E GALHADAS PROVENIENTES DA PODA DE ÁRVORES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 70.800,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da execução financeira do contrato nº 80/2014, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Jair Nogueira Pereira, tendo como a contratação de empresa para prestação de serviços em locação de 01 (um) caminhão ¾, carga seca, com motorista, com capacidade máxima para 4.000 kg, em bom estado de conservação e com todos os itens de segurança, com quilometragem livre mensal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na prestação de serviços de transporte e destinação final de entulho, terra, cascalho e galhadas provenientes da poda de árvores, pelo período de 12 (doze) meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 17615/2016 (peça nº 28) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n.º 080/2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e

normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos referentes para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9951/2017 (peça nº. 29) concluiu pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013. No entanto, a remessa de documentos foi feita intempestivamente para a análise desta Corte de Contas. Opinando assim, pela aplicação de multa.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 412/2016, constante na peça nº 24, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 70.800,00;
- Ordens de pagamento: R$ 70.800,00 e,

- Notas fiscais: R$ 70.800,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04, da peça digital nº 27, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Destaco, para a remessa dos documentos, "*quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão*". No caso em tela, ficou demonstrado um extrapolamento de 373 (trezentos e setenta três dias) dias.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 80/2014, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e Jair Nogueira Pereira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr.Silas José da Silva, Prefeito à época dos fatos, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO